



MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, ORÇAMENTO E GESTÃO
Secretaria de Recursos Humanos
Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais
Coordenação-Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas
Esplanada dos Ministérios, bloco "C", 8º andar, sala 805
Cep: 70046-900 – Brasília-DF
Telefones: (61) 2020-1382 – Fax: (61) 2020-1721

Documento nº 04500.008123/2008-74

Órgão: Departamento de Polícia Rodoviária Federal-DPRF

Assunto: Aposentadoria – cálculo de proventos

DESPACHO

Por intermédio da Consulta nº 003/DIREC/CGRH/DPRF/2008, a Senhora Coordenadora Geral de Recursos Humanos do Departamento de Polícia Rodoviária Federal solicita orientação desta Coordenação Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas/COGES/SRH, quanto à forma de se proceder com relação aos cálculos dos proventos dos servidores aposentados proporcionalmente, que vinham percebendo a Gratificação de Atividade Policial Rodoviário Federal-GPRF, Gratificação de Desgaste Físico e Mental-GDFM, Gratificação de Atividade de Risco-GAR e Gratificação de Operações Especiais-GOE, de forma integral

2. O assunto tem origem no Acórdão TCU nº 1676/2008 – Primeira Câmara, pelo qual aquela Corte de Contas, ancorada nos arts. 1º, inciso V, e 39 inciso II da Lei nº 8.443, de 1992, c/c os arts. 1º, inciso VIII, art. 259, inciso II, e 260 do Regimento Interno/TCU, aprovado pela Resolução nº 155/2002, excetuou do rol de aposentadorias consideradas legais, o ato de aposentadoria referente ao servidor ROBERTO GONÇALVES ALVES, cujo fundamento da inativação foi o art. 40, inciso I da Constituição Federal de 1988, assegurada pelo art. 3º da Emenda Constitucional nº 41, de 2003 e o art. 186, inciso I da Lei nº 8.112, de 1990 - por invalidez, sem doença especificada em lei, com proventos proporcionais ao tempo de contribuição - caso em que não é admissível a percepção de vantagens pecuniárias com valores integrais (Acórdão nº 2.030/2007 – Segunda Câmara e Orientação Normativa/SRH/MP nº 6, de 19 de novembro de 2007).

3. Consoante o entendimento da Coordenação Geral de Recursos Humanos/DPRF, a sistemática utilizada no âmbito do DPRF para calcular o valor dos proventos do servidor levou em conta o provento básico (proporcional) e o tempo de contribuição na proporção de 13/35 avos. Considerando que o provento básico do servidor era inferior ao valor do salário-mínimo, o benefício era complementado (complemento de salário-mínimo) e como as gratificações eram calculadas sobre o somatório do provento básico acrescido do complemento salarial, as gratificações passavam a ter

Dprf acórdão 1676 aposentadoria proporcional

valores integrais Destaca a Coordenação Geral de Recursos Humanos/DPRF que esta forma de cálculo estava parametrizada no sistema SLAPE.

4. Convém salientar que a partir de 1º de agosto de 2006, de acordo com a Lei nº 11.358, de 2006, os ocupantes da carreira Policial Rodoviário Federal passaram a ser remunerados, exclusivamente por subsídio, não mais sendo devidas a esse universo de servidores as parcelas remuneratórias constantes do art. 4º. Nesse passo, a Gratificação de Atividade Policial, a Gratificação de Compensação Orgânica e a Gratificação de Atividade de Risco, parcelas objeto da questão, também foram incorporadas ao subsídio com os mesmos valores em que foram calculadas e que vinham sendo pagas ao interessado, na forma do exemplo citado no item 3.

5. Dos registros de legalidade dos atos de aposentadoria, o que chamou a atenção do TCU foi o valor pago a título de complemento de subsídio, parcela que compõe a sistemática remuneratória dos ocupantes dos cargos de Policial Rodoviário Federal, nos termos do § 1º do art. 11 da Lei nº 11.358, de 19 de outubro de 2006, uma vez que do ponto de vista daquela Corte de Contas *"subsiste a possibilidade de que a referida parcela contemple gratificações integralizadas em aposentadoria proporcional, prática que carece de amparo legal"*.

6. Com efeito, em que pese o complemento de subsídio representar um viés remuneratório, cujo objetivo é o de assegurar ao servidor a remuneração que vinha sendo percebida originariamente, não consta dos autos informações se as vantagens pecuniárias sob análise, foram ali incorporadas na sua integralidade.

7. Assim, visando orientar a Coordenação Geral de Recursos Humanos do DPRF, de como proceder com a correção dos pagamentos supostamente indevidos, informa-se que para fins de cálculo das gratificações há que se observar a mesma proporção que serviu de base para calcular o vencimento básico/provento básico proporcional do servidor quando da concessão do seu benefício, considerando-se para tanto a proporção relativa ao tempo de contribuição à razão de 13/35 avos.

8. Atendendo às disposições contidas na Orientação Normativa nº 6, de 19 de novembro de 2007, o Departamento de Administração de Sistemas de Informação de Recursos Humanos/DASIS/SRH, vem orientando aos órgãos e entidades de SIPEC que procedam à correção dos valores das gratificações de atividade e de desempenho, identificados nas fichas financeiras dos aposentados, com valores integrais, no sentido de que sejam adequados à proporcionalidade dos respectivos proventos (COMUNICA, ADMMSG, CECOMSGEMI – de 30.12.2008), com vistas a compatibilizar o valor dos proventos com a regra que embasou o ato de aposentadoria.

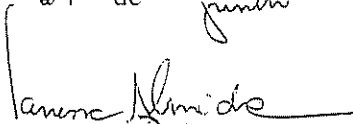
9. Com estes esclarecimentos, submeto o assunto à apreciação da Senhora Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação das Normas.

Brasília, 29 de julho de 2009


OTÁVIO CORRÊA PAES
MAT. SLAPE nº 0659605

De acordo Encaminhe-se à Senhora Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais, para fins de deliberação, Despacho emitido pela COGES/SRH, orientando a Coordenação Geral de Recursos Humanos do DPRF, acerca do pagamento das gratificações de atividade policial rodoviário federal, desgaste físico mental e atividade de risco, de modo a compatibilizar os respectivos valores, à proporcionalidade dos respectivos proventos

Brasília, 29 de junho de 2009



VANESSA SILVA DE ALMEIDA

Coordenadora Geral de Elaboração, Sistematização e Aplicação de Normas

De acordo Encaminhe-se ao Senhor Secretário de Recursos Humanos/MP, Despacho emitido pela COGES/SRH, orientando à Coordenação Geral de Recursos Humanos/DPRF acerca da correção dos valores das gratificações citadas na inicial, de modo que sejam calculadas proporcionalmente ao valor do provento básico do servidor ROBERTO GONÇALVES ALVES

Brasília, 01 de julho de 2009



DANIELE RUSSO BARBOSA FEIJÓ

Diretora do Departamento de Normas e Procedimentos Judiciais

Aprovo. Transmito à Senhora Coordenadora Geral de Recursos Humanos do DPRF, Despacho emitido pela COGES/SRH/MP, para conhecer e adotar as providências cabíveis acerca da correção dos valores das gratificações citadas na inicial, devidas ao aposentado da carreira da carreira Policial Rodoviário Federal, ROBERTO GONÇALVES ALVES, de modo que sejam calculadas proporcionalmente ao valor do seu provento básico, conforme determinação do Tribunal de Contas da União, por meio do Acórdão nº 1 676/2008 – Primeira Câmara, Orientação Normativa/SRH/MP nº 6, de 19 de novembro de 2007 e orientações contidas neste Despacho

Brasília, 06 de julho de 2009



DUVANIER PAIVA FERREIRA

Secretário de Recursos Humanos